

Espaço Discente

RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM SÓCIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

BEATRIZ TROVO

1. Introdução. 2. Sociedades limitadas: conceito, natureza jurídica e legislação aplicável. 3. Conceito de "dissolução parcial". 4. Resolução da sociedade em relação a um sócio. 5. Causas de resolução da sociedade em relação a um sócio: 5.1 Morte de sócio – 5.2 Exclusão de sócio – 5.3 Despedida voluntária de sócio – 5.4 Falência de sócio – 5.5 Liquidação da quota a pedido de credor do sócio – 5.6 Causas previstas no contrato social. 6. Sociedade reduzida a um sócio. 7. Apuração e pagamento de haveres. 8. Conclusão.

1. Introdução

O Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406, de 10.1.2002) revogou a totalidade do Código Civil de 1916, trazendo diversas alterações e inovações ao Direito pátrio.

Dentre as inovações trazidas pelo novo Código Civil, pode-se destacar, no "Livro II – Do Direito da Empresa", a introdução do instituto da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio. Ao positivar este instituto, o legislador acolheu tendência doutrinária e jurisprudencial de permitir a dissolução parcial de sociedades, com o escopo de preservar a empresa em detrimento de um sócio ausente ou prejudicial à consecução do fim social. Através do instituto da dissolução parcial, passou a ser possível a superação dos problemas existentes entre os sócios, sem o comprometimento da existência da sociedade e da preservação da atividade econômica da empresa por ela explorada.

Conseqüentemente, necessário é o aprofundamento do referido instituto trazi-

do pelo Código Civil, principalmente por envolver instrumentos jurídicos eficazes na proteção da continuidade das atividades sociais. A extinção de uma empresa próspera, que cumpre sua função social, além de ser contrária à satisfação dos interesses dos sócios não-dissidentes, também afeta negativamente a comunidade em que está inserida, trazendo aumento no número de desempregos, diminuição na arrecadação de impostos, bem como desaceleração na economia local.

2. Sociedades limitadas: conceito, natureza jurídica e legislação aplicável

O art. 981 do atual Código define, indiretamente, "sociedade", ao dispor que "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

Atualmente, é praticamente unânime, na doutrina nacional e estrangeira, a consideração de que o contrato de sociedade con-

siste em um contrato plurilateral, com comumhão de escopo. Foi justamente esta construção doutrinária que possibilitou a defesa de eventual dissolução parcial das sociedades sem prejuízo, conforme o caso, da continuidade das atividades sociais.

A constituição da sociedade através de um contrato plurilateral foi aprimorada por Tullio Ascarelli. Para este, o contrato de sociedade é um contrato plurilateral em que “à pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comumhão de fim. Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos, em torno de um fim, de um escopo comum”.¹ Ademais, nos contratos plurilaterais a impossibilidade de execução da obrigação de uma das partes ou sua inexecução importa nulidade por impossibilidade superveniente ou resolução do contrato somente em relação à adesão da parte a cuja obrigação se refere, não se extinguindo o contrato.

A especificidade que a sociedade limitada apresenta em relação aos demais tipos societários é que, segundo o art. 1.052 do CC, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Assim, a sociedade limitada é uma pessoa jurídica, constituída através de um contrato plurilateral, de personalidade e patrimônio próprios, como todas as demais formas societárias, consistindo em um ente autônomo, distinto e inconfundível com a figura de seus sócios, com seu capital social dividido em quotas e com a responsabilidade dos sócios limitada ao montante de suas quotas, observado o disposto em lei.

Grande discussão é gerada quando da tentativa de caracterização das sociedades limitadas como sendo de pessoas ou de capitais. Tal polêmica decorre do fato de, ao mesmo tempo em que há sociedades limitadas de pequeno e médio porte, cujas qualidades pessoais dos sócios – tais como experiências de negócios, honradez, confiança recíproca dos sócios – são essenciais para a consecução das atividades sociais, há outras maiores, cujos sócios são meros contribuintes de capital. Além disso, ao passo em que as sociedades limitadas são proibidas de realizar qualquer apelo ao público para arrecadação de recursos e que são exigidas formalidades para cessão dos quinhões sociais, demonstrando proximidade das sociedades limitadas às sociedades de pessoas, este tipo societário aproxima-se das sociedades de capitais por limitar a responsabilidade dos sócios, por seu ato constitutivo possuir grande autonomia, por consagrar o princípio da deliberação majoritária, com a possibilidade de recesso dos dissidentes, e por poder ser regida pela Lei das S/A em casos de omissão legal ou contratual.

Para solução da controvérsia acima citada, parte da doutrina tem entendido que as sociedades limitadas possuem caráter híbrido, ocupando posição intermediária entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capital, por apresentarem características de ambas as categorias.

No entanto, é importante destacar poderem as sociedades limitadas, no Brasil, pender para um caráter mais capitalista ou mais personalista, dependendo da análise das características que os quotistas atribuíram à sociedade em um caso concreto e da análise de seu contrato social.

Até 2002 as sociedades limitadas eram reguladas pelo Decreto 3.708, de 10.1.1919. Todavia, por este decreto apresentar muitas lacunas no tocante a certas disposições aplicáveis ao tipo societário em questão, a Lei das S/A (Lei 6.404, de 15.12.1976) era utilizada subsidiariamente nos casos de

1. Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2ª ed., p. 271.

omissões do contrato social de um caso concreto.

Atualmente as sociedades limitadas são regidas pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10.1.2002). O Código Civil, ao disciplinar o regime jurídico aplicável às sociedades limitadas, na Parte Especial, “Livro II – Do Direito de Empresa”, “Título II – Da Sociedade”, “Subtítulo II – Da Sociedade Personificada”, “Capítulo IV – Da Sociedade Limitada”, revogou, tacitamente, o Decreto 3.708, de 10.1.1919.

Com esta alteração na legislação aplicável às sociedades limitadas, na hipótese de omissão em qualquer caso há a regência supletiva do regime aplicável às sociedades simples, também disciplinadas pelo Código Civil atual. Entretanto, caso o contrato social de uma sociedade limitada preveja a subsidiariedade das normas das sociedades anônimas, há, diferentemente, a aplicação destes dispositivos nos casos omissos.

3. Conceito de “dissolução parcial”

O Código Civil Brasileiro adotou o princípio de que uma sociedade é constituída através de um contrato plurilateral ao consagrar a disciplina da “resolução da sociedade em relação a um sócio”. Considerando o contrato de sociedade como um contrato plurilateral, é perfeitamente admissível a saída ou a entrada, a qualquer tempo, de um sócio, sem que haja alteração na natureza do negócio originário ou do objeto social. Este princípio já era adotado anteriormente pelo Código Civil Italiano, o qual, em seu art. 1.420, reza que “nei contratti con più di due parti, in cui le prestazioni di ciascuna sono dirette al conseguimento di uno scopo comune, la nullità che colpisce il vincolo di una sola delle parti non importa nullità del contratto, salvo che la partecipazione di essa debba, secondo le circostanze, considerarsi essenziale”.

Mesmo antes da entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro a resolução

da sociedade em relação a um sócio já era intensamente tratada pela doutrina e jurisprudência através do instituto da *dissolução parcial*, originado, por sua vez, como uma forma de se evitar a dissolução total de uma sociedade.

Partindo-se da premissa de o ato constitutivo de uma sociedade ser um contrato plurilateral, como os direitos e obrigações dos sócios são exercidos por cada um perante todos os demais, a morte, a despedida voluntária, a exclusão, a falência ou a liquidação da quota a pedido de credor de um dos sócios são responsáveis por dissolver apenas o vínculo individual que liga o respectivo sócio à sociedade, nas hipóteses em que a permanência do mesmo não é indispensável à continuidade das atividades sociais.

Neste sentido, “a jurisprudência, tendo em vista a natureza plurilateral do contrato de sociedade, que permite sua continuidade a despeito do desfazimento do vínculo societário com relação a um dos sócios, e o princípio essencial de preservação da empresa, passou a acolher a chamada *dissolução parcial* da sociedade quando da verificação de causas de dissolução relacionadas apenas à pessoa de um ou mais sócios que não prejudicassem a permanência da sociedade”² (grifos do autor). Assim, a partir de então passou a ser permitida, através da dissolução parcial, a saída do sócio ao qual estivesse relacionada a causa dissolutória, mediante a apuração e o pagamento de seus haveres, sem a conseqüente extinção da sociedade.

Dentro deste contexto, pode ser conceituada a *dissolução parcial* como sendo o afastamento de um sócio, através da dissolução da relação social limitadamente a este, com a preservação do ente social. A dissolução parcial é a responsável pela superação dos problemas existentes entre os sócios, sem o comprometimento da exis-

2. Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil – Parte Especial – Do Direito da Empresa* (arts. 1.052 a 1.195), vol. 13, p. 350.

tência da sociedade e da preservação da atividade econômica da empresa por ela explorada.

Assim, “a dissolução parcial nada mais é do que a resolução ou, mais precisamente, a resilição do contrato de sociedade com relação a um ou mais sócios, em razão da verificação de causas pessoais capazes de provocar a extinção do vínculo contratual societário que o vincula ao corpo social. E o fundamento dessa *resolução parcial* do contrato de sociedade é a necessidade de preservação da empresa, razão pela qual a sociedade permanece a despeito do desligamento de um de seus sócios”³ (grifos do autor).

Apesar de ser responsável por procurar resolver as divergências entre os sócios, sem o comprometimento da existência da sociedade e da preservação da atividade econômica da empresa, é importante ressaltar que muitas vezes a aplicação do instituto da dissolução parcial acaba por levar a sociedade a uma dissolução total. Esta dissolução total da sociedade ocorre em alguns casos em que o pagamento dos haveres do sócio retirante acarreta redução do capital social que, por sua vez, inviabiliza a continuidade das atividades sociais. Principalmente nas pequenas sociedades, o pedido de dissolução parcial pode se transformar em liquidação da sociedade. A solução para que não tenha que haver disposição de máquinas, equipamentos ou valores essenciais para a continuidade das atividades sociais é a realização de cessão das quotas do sócio retirante para um terceiro – desde que o contrato social assim o permita – ou para outro sócio.

4. Resolução da sociedade em relação a um sócio

O Código Civil disciplina o instituto da dissolução parcial sob a denominação

de “resolução da sociedade em relação a um sócio”. Entretanto, tanto a denominação “dissolução parcial” como “resolução da sociedade em relação a um sócio” são criticadas por diversos autores, já que, para os mesmos, nem dissolução da sociedade nem resolução do contrato social ocorrem.

No instituto denominado pelo Código Civil como “resolução da sociedade em relação a um sócio” há a extinção do contrato por uma causa de dissolução superveniente, que é a extinção do vínculo contratual por declaração de vontade da parte, e não a extinção do vínculo contratual decorrente da inexecução, voluntária ou involuntária, de qualquer dos contraentes ou de ambos. Deste modo, o instituto presente no atual Código Civil Brasileiro deveria ser denominado “resilição da sociedade em relação a um sócio”. Para justificar as afirmações aqui tecidas, pode-se observar que, por exemplo, o art. 1.029 do CC, que trata da resolução da sociedade em relação a um sócio, ao dispor que, “além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa”, refere-se justamente à cessação da relação jurídica contratual em virtude da dissolução superveniente por declaração de vontade unilateral de um dos sócios, ou seja, de uma das partes.

Podem ser citadas como causas que, segundo a legislação em vigor, possibilitam a resolução de uma sociedade em relação a um sócio as seguintes hipóteses: (i) morte de sócio (art. 1.028 do CC); (ii) exclusão de sócio (art. 1.085 do CC); (iii) despedida voluntária de sócio (arts. 1.029 e 1.077 do CC); (iv) falência de sócio (art. 123 da atual Lei de Falências e art. 1.030, parágrafo único, do CC); (v) liquidação da quota a pedido de credor do sócio (arts. 1.026, parágrafo único, e 1.030, parágrafo único, do CC); e (vi) causas previstas no contrato social (art. 1.029 do CC).

3. Idem, p. 354.

5. Causas de resolução da sociedade em relação a um sócio

5.1 Morte de sócio

A morte do sócio consiste em um evento responsável por causar muita discussão sobre a consequência que o falecimento traz no âmbito societário.

A morte de um sócio já era tratada no âmbito do Direito Brasileiro, embora de maneira diversa, anteriormente à entrada em vigor do atual Código Civil. O CC Comercial, não mais em vigor, dispunha, em seu art. 335, dever ser a sociedade dissolvida em caso de morte de um dos sócios, salvo se houvesse convenção em contrário.

Com o advento do atual Código Civil, a morte de sócio foi tratada de modo diferente, já que seu art. 1.028 afirma dever a sociedade ser resolvida em relação a este sócio, “salvo: I – se o contrato dispuser diferentemente; II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido”. Com este diploma legal, conferiu-se estabilidade às sociedades e resolveu-se a incoerência, presente anteriormente, de, concomitantemente, reconhecer a personalidade jurídica das sociedades e manter características de comunhão em sua estrutura, dissolvendo totalmente a mesma, em caso de ausência de disposição contratual em contrário, quando da morte de um dos sócios.

Desta maneira, percebe-se que, buscando consolidar orientação doutrinária e jurisprudencial do princípio da preservação da sociedade, o legislador do Código Civil Brasileiro determinou, como regra geral, a liquidação da quota do sócio morto, com o pagamento de seus haveres aos herdeiros.

Não se pode deixar de ressaltar que o contrato social, além de poder prever o livre ingresso dos sucessores do sócio falecido, independentemente de qualquer condição, pode também restringir tal ingresso, através de indicação específica dos herdeiros

que estão expressamente autorizados a se tornarem sócios.

Ademais, também no contrato social de caráter personalista, ou em caso de ausência de disposição contratual neste sentido, os sócios remanescentes podem determinar a dissolução total da sociedade em razão da morte de um sócio em especial ou de qualquer um deles, ocasionando a liquidação total da sociedade, e não apenas da quota do sócio falecido.

É importante observar que, em caso de morte de um dos sócios, os remanescentes podem introduzir alteração no contrato social original, modificando cláusula de dissolução total da sociedade para cláusula de resolução da sociedade em relação ao sócio morto, com pagamento de haveres aos herdeiros.

Deve-se também notar que os herdeiros, por falta de interesse jurídico, não podem impugnar a continuidade da sociedade com os sobreviventes, exigindo cumprimento de cláusula dissolutória contida no contrato social. A falta de interesse jurídico decorre do fato de que, com a dissolução parcial e a conseqüente liquidação parcial da sociedade, os herdeiros recebem seus haveres, da mesma forma que receberiam se a sociedade fosse dissolvida e liquidada totalmente.⁴

Portanto, diante do exposto, nota-se que, com a morte de um dos sócios, podem ocorrer as seguintes situações: (i) substituição do sócio morto por seus herdeiros; (ii) aquisição das quotas do sócio morto pelos sócios remanescentes ou pela sociedade, com o conseqüente pagamento aos herdeiros dos haveres do sócio falecido; ou (iii) dissolução total e liquidação da sociedade.

5.2 Exclusão de sócio

O direito de expulsar um sócio indesejável, que, com ou sem culpa, prejudica

4. Cf. Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, 5ª ed., pp. 949-950.

as atividades sociais, está diretamente relacionado ao fato de poder a sociedade, por ser constituída por um contrato plurilateral de fim comum, eliminar os elementos prejudiciais ao alcance de seus objetivos e de suas finalidades. O direito de exclusão está fundado no fato de que, apesar de os sócios terem direito de permanecer em uma sociedade, esta deve ser defendida em caso de existência de algum sócio omissos ou faltoso que prejudique a continuidade das atividades sociais. Além disso, como, em princípio, é a sociedade que sofre os danos causados, direta ou indiretamente, por um de seus sócios, é somente a esta que cabe o direito de exclusão.⁵

Em decorrência do acima exposto, nota-se que a caracterização da justa causa é essencial para o poder de exclusão de um sócio. Isto ocorre porque a discórdia responsável pela exclusão deve ser grave, causando inadimplemento do dever de colaboração, a ponto de comprometer a continuidade das atividades sociais.⁶

5. Segundo Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, "o instituto da exclusão de sócios existe em razão da sociedade e não em benefício daqueles. A sociedade mercantil deve existir em caráter permanente, pouco importando a mudança de seus elementos componentes, de forma que se deve afastar tudo que for capaz de lhe tolher o funcionamento. Por isso mesmo, se não é possível permitir o arbítrio de um ou mais sócios, a fim de não transformar em benefício pessoal o que só deve existir em função da sociedade, não é aceitável também a opinião daqueles que exigem, para exclusão do sócio, se especificarem, no contrato, os casos em que a sociedade pode lançar mão desta faculdade, pois tal solução não se coaduna com os interesses sociais, uma vez que seria muito difícil, no seu início, prever todas as hipóteses de incompatibilidade dos sócios" (*A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada (Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática)*, vol. 1, pp. 268-269).

6. A tentativa de definir o que significa o termo genérico "justa causa", contido em contrato social prevendo a possibilidade de exclusão de sócio, Waldecy Lucena afirma que "a 'justa causa', o 'motivo grave', o 'motivo legítimo', o 'ato irregular', etc., traduzirão em regra um inadimplemento contratual, principalmente a quebra da *affectio societatis*, conceituada esta modernamente, pelos doutrinadores franceses, como uma colaboração ati-

Destá maneira, a expulsão do sócio, em caso de descumprimento de seus deveres de sócio, não é medida de discricionariedade da maioria societária, principalmente por estar vinculada a circunstâncias objetivas, as quais sempre poderão ser apreciadas posteriormente pelo Poder Judiciário. Assim, a maioria dos sócios não pode deliberar a exclusão de um sócio sem justa causa, não podendo, enfim, "deliberar a exclusão de um sócio por razões que nada tenham a ver com as exigências da colaboração e da exploração da empresa comum, para satisfazer interesses extra-sociais, para prosseguir finalidades que não cabem dentro da função que o legislador atribuiu ao instituto da exclusão de sócios".⁷

Antes da entrada em vigor do atual Código Civil predominava o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que podia haver exclusão unilateral de quotista detentor de participação minoritária, desde que fundamentada em justa causa e mesmo na ausência de cláusula contratual que a previsse. Defendendo esta teoria, A. J. Avelãs Nunes afirma que "a exclusão do sócio justamente intolerável pode sempre considerar-se como a efetivação de uma cláusula do pacto: cláusula que os sócios *expressamente* fixaram; ou com que *tacitamente* concordaram; ou que *previamente teriam estipulado* se tivessem pensado na hipótese; ou que *deveria ter sido aceita*, de acordo com a mais razoável interpretação dos interesses em jogo feita *agora*, dentro dos cânones da *boa-fé contratual*"⁸ (grifos do autor).

va, consciente e igualitária de todos os contratantes, em vista da realização de um lucro a partilhar" (*Das Sociedades Limitadas*, cit., 5ª ed., p. 724).

7. A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, p. 224.

8. A. J. Avelãs Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, cit., p. 67. Ademais, o autor ainda completa que "a boa-fé implica, a nosso ver, que à sociedade não seja nunca negado o direito de excluir um sócio em relação ao qual se verificam motivos graves que tornam sua presença incompatível com o normal desenvolvimento da empresa social – o contrário seria negar às so-

Além disso, antes da entrada em vigor do atual Código Civil era permitida a exclusão de sócio minoritário, mediante justa causa e por meio de alteração contratual, mesmo nos casos de não-previsão contratual acerca da possibilidade de exclusão,⁹ a menos que houvesse no contrato social cláusula restritiva deste ato. Entretanto, atualmente o Código Civil exige, além da justa causa e de alteração do contrato social, a existência de cláusula contratual permitindo a exclusão de sócio por justa causa pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, sendo que tal convenção entre as partes não pode contrariar qualquer dispositivo legal, a moral e os bons costumes.

O Código Civil Brasileiro elenca seis hipóteses em que é possível haver exclusão de sócios de sociedades limitadas, quais sejam: (i) mora de quotista na integralização

de sociedades comerciais os meios necessários para satisfazerem a função que o legislador lhes destinou e para realizarem o escopo comum dos sócios ao contratarem. Por isso dissemos que o direito de exclusão de sócios é inerente à própria natureza das sociedades comerciais. Por isso dissemos que o direito de exclusão de sócios com fundamento em justa causa pode considerar-se sempre consentido no pacto social. Ainda que nele não seja autorizado *expressamente*, pode entender-se que os sócios *tacitamente* o aceitaram (como quer Scholz); ou que *provavelmente* o teriam estipulado, se tivessem pensado na hipótese; ou que, de qualquer modo, os sócios *deveriam ter aceitado estipular*, de acordo com a mais razoável interpretação dos interesses em jogo, feito *agora*, dentro dos cânones da *boa-fé contratual*" (ob. cit., p. 243 – grifos do autor).

9. O acórdão do STJ no REsp 7.183-AM (91.0000263-1, 4ª T., rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.8.1991) confirma o entendimento jurisprudencial, anterior à entrada em vigor do Código Civil, no sentido de não ser necessário que haja cláusula no contrato social permitindo a exclusão de sócio minoritário pelos majoritários, conforme se verifica a partir da seguinte ementa: "Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Exclusão de sócio – A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial – Inadmissível a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria probatória no âmbito do apelo excepcional (Súmula n. 7 do STJ) – Recurso especial não conhecido" (grifos nossos).

do capital social subscrito, na forma prevista no contrato social; (ii) falta grave, pelo quotista, no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade; (iii) em caso de falência do sócio-quotista; (iv) liquidação da quota detida pelo sócio, em caso de sua penhora; (v) não-integralização do valor da quota pelo sócio remisso; e (vi) um ou mais sócios detentores da minoria do capital social poderão ser excluídos caso coloquem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. Quando configurada qualquer destas hipóteses de exclusão de sócio, a princípio, o vínculo social somente se dissolve parcialmente em relação ao sócio expulso.

5.3 Despedida voluntária de sócio

Os sócios podem se desligar voluntariamente da sociedade, quer através da saída, da retirada ou do recesso, já que o inciso XX art. 5º da CF reza que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

As hipóteses de despedida voluntária de sócio encontram-se dispostas no atual Código, o qual, em seu art. 1.029, reza que: "Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa". Ademais, o art. 1.077 do mesmo diploma legal ainda completa que, "quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031".

Quando a sociedade limitada tem prazo indeterminado, a lei confere ao sócio a faculdade de denunciar unilateralmente o contrato social, com a conseqüente obtenção extrajudicial da dissolução parcial da

sociedade. Para tanto, conforme o disposto no art. 1.029 do CC, o sócio, sem necessidade de indicação do motivo, deve notificar os demais sócios, com no mínimo 60 dias de antecedência, sobre seu desligamento da sociedade. Decorrido o prazo acima referido, uma reunião de quotistas deve ser realizada para deliberação da saída do sócio e para haver a conseqüente alteração no contrato social. Todavia, caso após a notificação não tenha sido realizada tal reunião, o sócio dissidente pode promover ação judicial para obter seu desligamento da sociedade e o recebimento de seus haveres.

Em contrapartida, quando a sociedade limitada tem prazo determinado, o sócio deve permanecer na sociedade por um lapso temporal determinado, não podendo desligar-se a qualquer momento, desmotivadamente. Isto decorre do fato de que o desligamento de um sócio de uma sociedade com prazo determinado ocasiona grave descapitalização da sociedade quando do pagamento de seus haveres, por esta descapitalização poder até mesmo impedir que a sociedade atinja seu escopo dentro de seu prazo de duração. Desta forma, o atual Código Civil ressalta a necessidade de denúncia unilateral do contrato da sociedade através da via judicial e mediante comprovação de justa causa para poder retirar-se.

5.4 Falência de sócio

Antes da vigência do atual Código Civil, da atual Lei de Falências (Lei 11.101, de 9.2.2005) e da antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661, de 21.6.1945) a falência de sócio juntamente com a falência da sociedade eram causas – segundo o art. 335, 2ª, do CComercial – dissolutórias, de pleno direito, de sociedades. Tal preceito, guiado pelo princípio individualista ao atrelar o estado falimentar da sociedade ao dos sócios e vice-versa, sofreu diversas críticas por propiciar, à época, a dissolução de diversas sociedades prósperas.

Entretanto, desde a vigência da antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945) foi estabelecida enorme diferença entre os efeitos causados pela falência de sócio e pela falência da sociedade: enquanto o primeiro evento acarreta a dissolução parcial da sociedade, se o contrato social não dispuser o contrário, o segundo gera a dissolução total da pessoa jurídica em questão.¹⁰

Seguindo o disposto na Lei de Falências até então em vigor, e buscando preservar sociedades prósperas e econômica e socialmente relevantes, o atual Código Civil positivou como hipótese de resolução da sociedade em relação a um sócio, e não de dissolução total, em seu art. 1.030, parágrafo único, a falência de um dos sócios.

5.5 Liquidação da quota a pedido de credor do sócio

A liquidação de quota a pedido de credor de sócio consubstancia-se em uma hipótese de resolução da sociedade limitada em relação ao sócio devedor, conforme o disposto nos arts. 1.026, parágrafo único, e

10. Tal modificação no sistema jurídico deu-se ao art. 5ª, *caput*, do Decreto-lei 7.661/1945, que buscou preservar a continuidade da sociedade e a vontade dos sócios contida no contrato social, ao dispor que “os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta Lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”. Além disso, o art. 48, *caput*, do mesmo diploma legal ainda complementou que, “se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa”. Apesar de hoje o regime falimentar brasileiro ser regido somente pela Lei 11.101/2005, este diploma legal também apresenta norma no mesmo sentido.

1.030, parágrafo único, do CC. Acolhida a pretensão pelo juiz, a sociedade é obrigada a realizar a respectiva apuração dos haveres do sócio.

Segundo a lei acima referida, o valor apurado da quota do devedor deve ser depositado, em dinheiro, no juízo em que tramita a execução, em até 90 dias após a respectiva liquidação.

Ademais, considerando-se o princípio da preservação da empresa, o juiz somente deve conceder a liquidação da quota do sócio nas hipóteses em que não houver qualquer outro bem disponível no patrimônio do executado.

Há quem entenda – como Jorge Joaquim Lobo¹¹ – que, havendo ou não disposição contratual neste sentido, caso somente a liquidação parcial das quotas do sócio seja suficiente para garantir o juízo da execução e satisfazer a dívida do credor, a maioria pode deliberar a exclusão do sócio devedor por justa causa relacionada à gravidade do fato e às repercussões sobre a empresa, com a conseqüente restituição dos valores das quotas remanescentes.

Finalmente, de acordo com o art. 1.027 do CC Brasileiro, os herdeiros do cônjuge do sócio ou o cônjuge do sócio que se separou judicialmente não podem exigir da sociedade a liquidação das quotas do respectivo sócio, mas tão-somente exigir parcela correspondente nos lucros distribuídos pela sociedade. Entretanto, visando a encerrar a relação da sociedade com os herdeiros do cônjuge de sócio ou com ex-cônjuge, é facultado à sociedade liquidar a parte da quota proporcional aos direitos sucessórios ou decorrente da separação.

5.6 Causas previstas no contrato social

O contrato social pode prever outras causas de dissolução, não só total, mas também parcial, das sociedades limitadas.

11. Jorge Joaquim Lobo, *Sociedades Limitadas*, 1ª ed., vol. 1, p. 244.

A possibilidade de existência de causas de dissolução parcial da sociedade diversas das elencadas em lei visa a preservar os objetivos para os quais a sociedade foi constituída, além das peculiaridades da mesma.

Apesar de haver imensa diversidade de causas de dissolução parcial que podem ser inseridas no contrato social, desde que lícitas, que atendam aos bons costumes e que reflitam as peculiaridades de cada sociedade, muitos autores defendem que, por serem relevantes e freqüentes na vida societária a saída, a retirada, o exercício do direito de recesso e a exclusão de sócios devem ser incluídos no contrato social para, além de resguardar a preservação da empresa, evitar futuras dissensões, as quais poderão originar intermináveis e onerosas disputas judiciais.

6. Sociedade reduzida a um sócio

Antes da entrada em vigor do atual Código Civil o direito positivo brasileiro desconhecia a figura das sociedades limitadas unipessoais. Desta forma, antes do advento diploma legal acima referido, como não era admitida a dissolução parcial das sociedades limitadas compostas por apenas dois sócios, estas eram dissolvidas totalmente com a morte, exclusão ou retirada de um dos sócios.

Entretanto, mesmo antes da entrada em vigor do atual Código Civil, baseada no princípio da preservação da empresa, a jurisprudência contornou a dificuldade lógica de ter que sempre dissolver totalmente uma sociedade limitada composta originalmente por uma pluralidade de sócios, e passou a assegurar ao sócio remanescente o direito de continuar explorando a mesma atividade econômica, como empresário individual, garantindo a continuidade da organização econômica e da atividade empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência, influenciada principalmente no princípio da

preservação da empresa, passou a admitir a dissolução parcial de sociedade limitada composta por apenas dois sócios pelo prazo de um ano, por analogia à alínea "d" do inciso I do art. 206 da Lei das S/A (Lei 6.404, de 15.12.1976).

É justamente visando a acompanhar esta tendência jurisprudencial de continuação, ainda que temporária, da sociedade unipessoal, justificada nos interesses não apenas dos sócios, mas também de toda a comunidade influenciada pela sociedade, que o Código Civil prevê a possibilidade de uma sociedade limitada perdurar com apenas um sócio, por um período de até 180 dias. Desta forma, o Código Civil disciplina como regular a sociedade limitada com apenas um único sócio por um período considerado pelo legislador como suficiente para restabelecer a pluralidade de sócios. Conseqüentemente, somente após o transcurso desse período e após o não-restabelecimento da pluralidade de sócios é que, nos termos do inciso IV do art. 1.033 do CC, a sociedade deve ser totalmente dissolvida.

7. Apuração e pagamento de haveres

A apuração de haveres consiste no cálculo do reembolso em favor de sócio desligado ou de seu sucessor perante a sociedade, nos casos de dissolução parcial da mesma. O sócio dissidente, ao se afastar da sociedade, torna-se meramente credor do ente social pelo valor de seus haveres, sendo que a apuração destes não implica, via de regra, liquidação da pessoa jurídica em questão, nem interrupção das atividades sociais.

É importante ressaltar que quando há o reembolso do sócio que se desliga de uma sociedade, por não ter havido a liquidação da mesma, o patrimônio continua a lhe pertencer e permanece adstrito ao fim social, tendo o sócio dissidente, nesta hipótese, apenas o direito de exigir da sociedade cumprimento de obrigação exclusivamente pecuniária, qual seja, a liquidação de sua

quota após o cumprimento de obrigação de determinação concreta da mesma.

O instituto da apuração de haveres é polêmico, já que, por tratar dos efeitos patrimoniais da dissolução parcial, promove uma concorrência de interesses. Este conflito de interesses decorre do fato de que, enquanto os sócios dissidentes desejam receber haveres no maior valor possível, a sociedade e os sócios remanescentes almejam minimizar o comprometimento dos recursos sociais, com a finalidade de viabilizar a preservação da empresa.

Anteriormente à entrada em vigor do atual Código Civil não havia diploma legal que disciplinasse o valor do reembolso devido ao sócio que se desligava, especificamente, da sociedade limitada. O Decreto 3.708, de 10.1.1919, apenas rezava, em seu art. 15, sobre o valor do reembolso devido ao sócio que se retirasse voluntariamente da sociedade por divergir de alteração do contrato social; e o art. 668 do CPC de 1939 (Decreto-lei 1.608, de 18.9.1939), em vigor por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, somente cuidava da apuração de haveres de sócio em caso de morte ou retirada da sociedade.

De acordo com o art. 15 do Decreto 3.708/1919, o reembolso a ser efetuado ao sócio deveria ser equivalente à quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado, sendo que a Súmula 265 do STF acrescentou o entendimento de que, "na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou".

Todavia, a aplicação do art. 15 acima mencionado trazia o inconveniente de somente levar em conta os valores contábeis refletidos no último balanço contábil, o qual pode não expressar o valor de mercado dos ativos da sociedade. Negando valor ao último balanço aprovado, Tullio Ascarelli ensina que "para dar-se valor somente ao 'último balanço ordinário' permite-se, por um lado, ao sócio que se retira subtrair-se aos prejuízos verificados na gestão social depois do encerramento do último exercí-

cio social; por outro lado, o sócio que se retira ficaria privado dos lucros verificados na gestão social depois do encerramento do último exercício social, embora perdas e danos constem de um balanço regularmente aprovado";¹² e Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto ainda completa que o balanço, em relação ao sócio dissidente, "não é vinculativo só pelo fato de ser aprovado pela maioria; é preciso que ele retrate fielmente a posição da sociedade, que acuse sua verdadeira situação econômica".¹³ Ademais, a apuração de haveres baseada simplesmente no balanço patrimonial não leva em consideração os bens intangíveis da sociedade, ou seja, os elementos integrantes do estabelecimento empresarial, que, embora estejam diretamente ligados à rentabilidade da sociedade, constituindo parcela de seu patrimônio, não se encontram refletidos em balanço contábil.

Por esta distorção entre o valor contábil do patrimônio da sociedade e o valor real do mesmo, e até para evitar um eventual enriquecimento sem causa por parte da sociedade, em detrimento do sócio que se desligava, a doutrina e a jurisprudência passaram a defender que a apuração de haveres ocorrida com base no último balanço patrimonial ou até mesmo a apuração realizada com base em disposições contratuais somente se aplicavam em caso de concordância entre os sócios.

Com isto, a jurisprudência passou a determinar, para preservar o *quantum* devido ao sócio dissidente, que a apuração de haveres deveria se dar da forma mais aproximada possível à apuração realizada quando da dissolução total de uma sociedade, através de avaliação dos ativos sociais por valor de mercado. Deste modo, o sócio não pode, na dissolução parcial, re-

ceber valor diverso do que receberia no caso de dissolução total.

Atualmente, com a vigência do Código Civil de 2002, há dispositivo legal expresso afirmando que a apuração de haveres do sócio desligado se dá na forma disposta no respectivo contrato social ou, em caso de ausência de cláusula neste sentido, através de levantamento da situação patrimonial da sociedade à data da resolução, realizado em balanço especial levantado para tanto.

É perfeitamente possível a previsão do modo de apuração de haveres no contrato social, já que, nesta hipótese, serão estabelecidas regras necessárias ao equilíbrio entre a continuidade da sociedade e o pagamento dos respectivos haveres e responsáveis por trazer segurança, certeza e justiça às relações entre os sócios, dissidentes e não-dissidentes, e a sociedade. Assim, a previsão contratual visa a manter a empresa economicamente viável, com suas atividades não afetadas em razão do ônus de reembolsar o sócio que se afasta da sociedade, mesmo que a previsão contratual não corresponda à realidade no momento da retirada do sócio dissidente.

Já, no caso em que não há previsão contratual acerca da apuração de haveres, deve prevalecer na avaliação patrimonial critério que leve em conta o valor real de mercado dos ativos sociais, e não o valor contabilizado, assim como o valor dos bens intangíveis da sociedade e do fundo de comércio, como a clientela e o aviamento. Em outras palavras, o balanço especial deve consistir em um levantamento físico e contábil que reavalie, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social e que considera o passivo da sociedade.

O balanço especial levantado para apurar os haveres do sócio dissidente deve também considerar os valores dos bens que contribuem efetivamente para a rentabilidade da sociedade, mesmo se estes não puderem estar registrados contabilmente, como no caso do fundo de comércio, tal

12. Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, cit., 2ª ed., p. 429.

13. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada (Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática)*, cit., vol. 1, p. 275.

como ocorreria na dissolução total da sociedade.

Ademais, não se pode deixar de observar que o momento da apuração de haveres é aquele em que o sócio efetivamente se afastou da sociedade, já que, desde então, ocorreu cessação de sua contribuição para o aumento ou diminuição do patrimônio social.

Quanto à forma de pagamento da quota liquidada em caso de resolução da sociedade em relação a um sócio, esta está disposta no art. 1.031, § 2º, do CC. De acordo com este dispositivo legal, após apurados os haveres do sócio dissidente, “a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”. É, porém, importante notar que este artigo, ao dispor sobre o prazo de 90 dias da liquidação, cria uma imprecisão, por não se saber se este prazo é contado da liquidação das quotas do sócio em relação ao qual a sociedade se dissolveu – ou seja, da apuração de haveres do sócio que se desliga, como defende Modesto Carvalhosa¹⁴ – ou se este prazo é contado da ocorrência do evento que ensejou a dissolução parcial – como defende Fábio Ulhôa Coelho.¹⁵

Finalmente, quanto à obrigação de pagamento, esta recai sobre a sociedade, quando as quotas do sócio desligado forem canceladas com a redução do capital social, quando forem adquiridas pela sociedade para permanência em tesouraria; ou recai sobre os sócios remanescentes, se as quotas forem adquiridas pelos mesmos.

8. Conclusão

Em 2002 o novo Código Civil entrou em vigor, trazendo diversas inovações ao Direito Brasileiro. Dentre as modificações

advindas deste diploma legal, pode-se destacar a unificação de disciplinas relativas ao direito civil e ao direito comercial em uma mesma lei. Com esta inovação, desde 2002 as sociedades limitadas passaram a ser regidas pela Lei 10.406, de 10.1.2002, e não mais pelo Decreto 3.708, de 10.1.1919.

A resolução da sociedade limitada foi apenas uma das novidades do Código Civil de 2002 no que tange, especificamente, a este tipo societário. Este instituto foi positivado pelo legislador com a intenção de positivizar a tendência doutrinária e jurisprudencial de preservar o ente social, constituído a partir de um contrato plurilateral, nas hipóteses de ausência ou de desligamento de um dos sócios.

Antes de 2002 a resolução da sociedade limitada era tratada pelos operadores do Direito através do instituto da dissolução parcial, originado como uma forma de evitar a dissolução total de uma sociedade.

A dissolução total das empresas viáveis e socialmente e economicamente relevantes passou a ser repelida por gravitarem em torno da exploração da atividade econômica interesses dos sócios, bem como dos trabalhadores em manter seus empregos, do governo que arrecada impostos e da economia local que é impulsionada pelas atividades empresariais da região.

Nesse particular, ganha relevo o presente artigo. A dissolução parcial, criada doutrinária e jurisprudencialmente, e a resolução da sociedade em relação a um sócio, trazida pelo atual Código Civil, ao resguardarem a sociedade, garantem a efetividade dos princípios da justiça social e do respeito à função social das empresas.

A partir da análise das causas capazes de ensejar a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, pode-se observar que a positivação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro contribuiu para a existência de mecanismos jurídicos eficazes na proteção, defesa e autotutela de sociedades que não merecem ser dissolvidas totalmente por conta da ausência de

14. Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil – Parte Especial – Do Direito da Empresa* (arts. 1.052 a 1.195), cit., vol. 13, p. 363.

15. Fábio Ulhôa Coelho, *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, p. 160.

algum sócio ou da retirada de quotista que, com ou sem culpa, prejudica a consecução do objetivo social e o prosseguimento das atividades empresariais.

Todavia, não se pode deixar de ressaltar que o Código Civil, apesar de poder ser elogiado em diversos aspectos, pecou em muitos outros. Pode-se destacar como ponto desfavorável do diploma legal em questão o fato de que o instituto denominado como “resolução da sociedade em relação a um sócio”, por disciplinar a extinção do contrato social por uma causa de dissolução superveniente, que é a extinção do vínculo contratual por declaração de vontade da parte, e não a extinção do vínculo contratual decorrente da inexecução, voluntária ou involuntária, de qualquer dos contraentes ou de ambos, deveria ser denominado “*resilição* da sociedade em relação a um sócio”.

Não obstante, elogiada deve ser a iniciativa do legislador de permitir a existência, ainda que temporária, das sociedades unipessoais, justificada nos interesses tanto dos sócios como, também, de toda a comunidade influenciada pela empresa. Desta maneira, mais uma vez com base no princípio da preservação de empresa próspera, economicamente viável e socialmente relevante, o Código Civil de 2002 disciplina como regular a sociedade limitada com apenas um único sócio por um período considerado, pelo legislador, como suficiente para restabelecer a pluralidade de sócios, preservando-se, com a não-dissolução total da sociedade, o interesse de toda a coletividade.

Finalmente, o Código Civil também foi feliz ao positivar regras relacionadas à apuração de haveres de sócio dissidente, colocando fim a algumas polêmicas que este instituto, tão relacionado à resolução da sociedade em relação a um sócio, suscitava. Com a vigência do Código Civil de 2002 a apuração de haveres do sócio desligado se dá na forma disposta no respectivo contrato social, através de regras necessárias ao equilíbrio entre a continuidade da socieda-

de e o pagamento dos respectivos haveres, ou, em caso de ausência de cláusula neste sentido, através de levantamento da situação patrimonial da sociedade à data da resolução, realizado em balanço especial levantado para tanto. Para que não haja distorção entre o valor contábil do patrimônio da sociedade e o valor real do mesmo, e até para evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da sociedade, em detrimento do sócio dissidente, é razoável afirmar que a apuração de haveres deve se dar da forma mais aproximada possível à apuração realizada quando da dissolução total de uma sociedade, através de avaliação dos ativos sociais por valor de mercado.

Bibliografia

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000.
- AMARAL, Hermano de Villemor. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro, 1921.
- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1969.
- BARBI FILHO, Celso. *A Dissolução Parcial da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. Tese (Doutorado). Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil – Parte Especial – Do Direito da Empresa (arts. 1.052 a 1.195)*. vol. 13. São Paulo, Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 6ª ed., vol. 2. São Paulo, Saraiva, 2003.
- . *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo, Saraiva, 2003.
- ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos Haveres de Sócio*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. São Paulo, Atlas, 2002.

- FRANCO, Vera Helena de Mello. "Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada – Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres". *RDM* 75. Ano XXVIII. São Paulo, Ed. RT, julho-setembro/1989.
- . "O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil". *RDM* 123/81. Ano XL. São Paulo, Malheiros Editores, julho-setembro/2001.
- GHIDINI, Mario. *Società Personali*. Pádua, CEDAM, 1972.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. "Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas". *RDM* 100. Ano XXXIV. São Paulo, Ed. RT, outubro-dezembro/1995.
- LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades Limitadas*. 1ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.
- MARTINS, Fran. *Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro e Estrangeiro*. 1ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro, Forense, 1960.
- NUNES, A. J. Avelãs. *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*. São Paulo, Cultural Paulista, 2001.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada (Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática)*. vol. 1. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1956.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial – Contrato de Sociedade. Sociedade de Pessoas*. t. XLIX. Rio de Janeiro, Borsóí, 1965.
- REALE, Miguel. "Exclusão de sócio das sociedades comerciais". *Vox Legis* 144. Ano XII. São Paulo, Sugestões Literárias, dezembro/1980.
- REQUIÃO, Rubens. *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio*. Tese (Cátedra de Direito Comercial). Curitiba, Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, 1959.
- . *Curso de Direito Comercial*. 21ª ed., vol. 1. São Paulo, Saraiva, 2000; 24ª ed., vol. 2. São Paulo, Saraiva, 2000.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo, Malheiros Editores, 1995.
- SZTAJN, Rachel. "Evolução e perspectivas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada no Direito Brasileiro". *Revista do Advogado – Aspectos Atuais das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada* 57. São Paulo, janeiro/2000.
- . "O direito de recesso nas sociedades comerciais". *RDM* 71. Ano XXVII. São Paulo, Ed. RT, julho-setembro/1988.